TCE

Gabinete do Conselheiro Gildásio Penedo Filho

RESOLUÇÃO Nº 000062/2022

Regulamenta a Junta Médica Oficial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Junta Médica Oficial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), criada pela Lei nº 14.470/2022, tem por finalidade realizar atividades médico-periciais, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e à capacidade laborativa dos seus Conselheiros, Procuradores do Ministério Público Especial junto ao TCE/BA (MPC) e servidores ativos e inativos.

Parágrafo único – Considera-se atividade médico-pericial aquela que tem por finalidade precípua a emissão de laudo médico conclusivo de avaliação da incapacidade laborativa e na concessão de benefícios previstos em lei.

Art. 2º A Junta Médica Oficial do TCE/BA pertencerá à estrutura da Coordenação de Recursos Humanos (CRH), ficando vinculada diretamente à Gerência de Assistência ao Servidor (GERAS).

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TCE/BA

Art. 3º A Junta Médica Oficial do TCE/BA será composta por 03 (três) médicos integrantes de seu quadro de pessoal.

§ 1º A designação dos membros da Junta Médica Oficial do TCE/BA é da competência do Presidente do TCE/BA.

§ 2º Na hipótese de impedimento, suspeição ou afastamento eventual de qualquer integrante da Junta Médica, a mesma poderá funcionar com apenas 02 (dois) membros desde que o laudo médico seja convergente entre os integrantes remanescentes.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não sendo unânime o laudo, aguardar-se-á a complementação da Junta Médica para o pronunciamento definitivo, hipótese na qual se processará nova avaliação.

§ 4º Excepcionalmente e mediante ato fundamentado, o Presidente do TCE/BA poderá designar como integrante da Junta Médica Oficial do TCE/BA,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMTG2MDGZ

servidores cedidos por órgão do Estado da Bahia.

Art. 4° A supervisão e distribuição dos trabalhos da Junta Médica Oficial do TCE/BA será realizada por um dos seus integrantes, designado por Ato da Presidência, que também assumirá a responsabilidade técnica, solidariamente com os demais membros, pelos laudos que a Junta Médica emitir.

Art. 5º É vedado ao membro da Junta Médica Oficial do TCE/BA acumular as funções de médico-assistente e perito ou de atuar como perito de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou por afinidade até o 3º grau ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de comprometer a isenção necessária à função.

Art. 6º Uma vez designado para compor a Junta Médica Oficial do TCE/BA, o médico deverá atuar com absoluta isenção, sem ultrapassar os limites de suas atribuições e competências.

Art. 7º Durante o período em que o servidor estiver designado para compor a Junta Médica Oficial do TCE/ BA, seus afastamentos legais deverão atentar para a necessidade de continuidade do serviço, ressalvado o período de férias coletivas.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TCE/BA

Art. 8º Compete à Junta Médica Oficial do TCE/BA proceder à inspeção médica e procedimentos assemelhados, emitindo laudo pericial circunstanciado sobre a aptidão física e/ou mental de Conselheiros, Procuradores do MPC, bem como servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para fins de:

I - Admissão de novos servidores (exame pré-admissional);
II - Concessão de licença para tratamento de saúde, com prazo superior a 10 dias;
III - Concessão de licença à gestante, à adotante e de licença-paternidade;
IV - Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, nos termos do art. 100, da Lei n.º 6.677/94;
V - Concessão de licença por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
VI - Concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade;
VII - Concessão de readaptação funcional;
VIII - Concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
IX - Avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejarem a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do inciso II, art. 6º, EC nº 26/2020;
X - Concessão de aposentadoria de servidor com deficiência, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMTG2MDGZ

XI - Concessão de isenção de imposto de renda para aposentados portadores de doenças graves, nos termos do inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88;

XII - Inspeção de saúde para constatar incidente de insanidade mental;

XIII - Inspeção de saúde em virtude de processo administrativo disciplinar para constituição de prova;

XIV - Avaliação de candidato com deficiência aprovado em Concurso Público;

XV - Concessão de remoção por motivo de doença;

XVI - Concessão de reversão de aposentadoria por invalidez;

XVII - Outras situações em que a Administração do TCE/BA entenda necessária sua atuação.

§1º Poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a realização de exames médicos complementares pela Junta Médica Oficial do TCE/BA, a fim de subsidiar a emissão de laudos periciais, podendo ser estabelecido prazo para a sua apresentação.

§2º A qualquer momento, a critério do Tribunal de Contas, o servidor, Conselheiro ou Procurador do MPC que se encontrar em gozo de quaisquer das licenças previstas neste artigo ou aposentado nos termos do inciso VIII, poderá ser convocado para submeter-se a nova perícia, visando a verificar se subsistem os motivos ensejadores da licença ou da aposentadoria.

§3º A licença para tratamento de saúde igual ou inferior a 10 (dez) dias, consecutivos ou não, independerá de perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do TCE/BA, cabendo ao médico perito, isoladamente, ratificar ou não o atestado emitido, podendo, inclusive, proceder ao exame direto do paciente.

§4º O laudo emitido pela Junta Médica Oficial do TCE/BA, na hipótese do inciso X, deverá atestar o grau de deficiência do servidor, nos termos referidos no art. 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020.

§ 5º O laudo emitido pela Junta Médica Oficial do TCE/BA, na hipótese do inciso XIV, deverá atestar o grau de deficiência do servidor e sua compatibilidade para o regular exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DOS LAUDOS E PARECERES

Art. 9º As decisões da Junta Médica Oficial do TCE/BA poderão ser unânimes ou por maioria.

Art. 10 Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial do TCE/BA ficarão sob sua responsabilidade, guarda e controle até a sua conclusão, mantida sua confidencialidade mesmo quando arquivado.

Art. 11 Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial do TCE/BA

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMTG2MDGZ

deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Excetuam-se do quanto previsto no caput deste artigo, os processos de servidor beneficiados com trâmite prioritário ou sujeitos a prazos definidos em legislação específica, aqueles determinados pelo Poder Judiciário ou caso excepcional, hipótese em que deverá ser devidamente motivada.

§2º Fica suspenso este prazo, caso a Junta Médica Oficial do TCE/BA requeira realização de exames adicionais, até a apresentação dos respectivos laudos ou até que se esgote o prazo estabelecido no §1º do art. 8º.

§3º A Junta Médica Oficial do TCE/BA terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados à urgência dos processos.

Art. 12 A Junta Médica Oficial do TCE/BA reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal de seus integrantes.

Art. 13 A Junta Médica Oficial do TCE/BA poderá requerer a presença dos envolvidos, para fins periciais inclusive, objetivando a análise dos respectivos processos.

§ 1º A Junta Médica Oficial do TCE/BA poderá solicitar parecer técnico de especialista para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo sob sua responsabilidade.

§ 2º Para os fins do § 1º, além das hipóteses descritas no art. 14, caput, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 14 A Junta Médica Oficial do TCE/BA poderá, ainda, solicitar profissionais de outras formações acadêmicas para apoio à perícia, a fim de auxiliar em questões administrativas e legais relacionadas à saúde.

Art. 15 A decisão final sobre cada um dos laudos médico-periciais concedidos pela Junta Médica Oficial do TCE/BA será encaminhada à Gerência de Assistência ao Servidor (GERAS), para o devido fim.

Art. 16 Nos laudos e pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial do TCE/BA deverão constar o resumo dos fatos clínicos do inspecionado cujo diagnóstico será codificado com a correspondente Classificação Internacional de Doenças.

CAPÍTULO V
DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: UWMTG2MDGZ

Art. 17 Da decisão final da Junta Médica Oficial do TCE/BA, de que trata o artigo 9º desta Resolução, caberá pedido de reconsideração, ao(s) médico(s) que tiver(em) expedido o respectivo laudo médico ou proferida a primeira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão do laudo ou da decisão.

Art. 18 Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao responsável pela supervisão da Junta Médica Oficial do TCE/BA e distribuído para médico perito que não tiver participado da emissão do laudo ou da decisão recorrida.

Art. 19 Examinado o pedido de reconsideração ou de recurso, poderá ser determinada a realização de diligências, inclusive nova perícia médica e requisitados novos exames.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 As decisões da Junta Médica Oficial do TCE/BA serão publicadas, resumidamente, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA, e não mencionarão qualquer dado pertinente à enfermidade.

Art. 21 Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 22 Objetivando a inclusão das competências desta Junta Médica, a Resolução nº 126/2018 fica alterada, conforme o disposto a seguir:

I - alteração do atual inciso V do Art. 20 para *"V – o gerenciamento, a orientação e a coordenação dos serviços de pagamento, cadastro e informações de pessoal, médico, médico-pericial, odontológico e social;"*

II - renumeração do atual inciso VI para *"VII - a execução de outras atividades correlatas"* no Art. 22;

III - inclusão do inciso *"VI – a coordenação das atividades médico-periciais"* no Art. 22;

IV - inclusão do item *"IV – Junta Médica Oficial do TCE/BA"* ao §1º do Art. 22;

V - inclusão do §5º no Art. 22 com a seguinte redação:

§5º À Junta Médica Oficial do TCE/BA compete realizar atividades médico-periciais, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e à capacidade laborativa dos seus Conselheiros, Procuradores de Contas e servidores ativos e inativos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMTG2MDGZ

TCE

Gabinete do Conselheiro Gildásio Penedo Filho

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMTG2MDGZ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Conselheiro - Assinado em 15/08/2022

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Presidente da Sessao - Assinado em 15/08/2022

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro - Assinado em 15/08/2022

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 12/08/2022

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 12/08/2022

Mauricio Caleffi
Representante do MP - Assinado em 11/08/2022

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 15/08/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMTG2MDGZ